

LEI N° 4.931/2024 DE 07/08/2024

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO
COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Gilmar Marco Pereira, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas, por meio do qual o poder público municipal poderá autorizar a execução de pavimentação de vias públicas regulares e obras complementares de infraestrutura urbana diretamente pelos proprietários ou possuidores lindeiros.

§ 1º. O programa de pavimentação contará com a colaboração mútua do poder público municipal e dos proprietários ou possuidores interessados dos imóveis lindeiros às vias públicas municipais, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. O Programa de Pavimentação Comunitária poderá ser executado na forma de pavimentação asfáltica, lajotas, bloco de concreto intertravado, paralelepípedo, ou outros materiais com certificação comprovada para tal fim conforme solicitação prévia aprovada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A execução da pavimentação asfáltica somente será autorizada nas vias onde existir saneamento básico.

Art. 2º. Para constituir a parceria destinada à execução da pavimentação de determinada via pública, os interessados firmarão termo de adesão ao programa.

§ 1º. Somente será autorizada a realização dos serviços nas vias onde a adesão for de 100% (cem por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser urbanizado, representado pelos seus beneficiários, e após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão municipal competente.

§ 2º. A obra deverá interligar a via a ser pavimentada a outra já existente que possua infraestrutura e pavimentação.

§ 3º. Os beneficiários que aderirem ao programa estabelecido nesta lei arcarão com o custo da obra, efetuando pagamento proporcional à testada do imóvel lindeiro.

§ 4º. A critério do Poder Executivo, o Município de Campos Novos poderá fornecer material de base do pavimento e tubulação de concreto dimensionada em projeto para a rede de drenagem pluvial.

§5º. O fornecimento dos materiais descritos no parágrafo anterior por parte do Poder Público não poderá ultrapassar mais do que 20% (vinte por cento) do valor global da obra.

Art. 3º. A contratação e o pagamento da empresa responsável pela execução das obras é de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores lindeiros interessados, não havendo responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária do Município de Campos Novos.

§1º. A contratação não está sujeita a procedimento licitatório, mas somente poderá ocorrer dentre as empresas credenciadas junto ao setor de licitações do Município de Campos Novos, não possuidoras de restrições em obras executadas pelo poder público municipal e mediante aprovação do setor responsável.

§ 2º. A empresa contratada será responsável pela execução e conclusão das obras, atendendo as normas e legislações pertinentes a pavimentação, cumprindo as exigências dos projetos elaborados pelo poder público para execução de todos os itens e quantitativos apresentados, sob pena de responder por eventuais custos de adequação.

§ 3º. A empresa contratada deverá apresentar orçamento que atenda aos quantitativos fornecidos pela equipe técnica do poder público, documento de responsabilidade técnica pelos serviços e atestados de capacidade técnica registrados em órgão competente compatível aos serviços a serem prestados na obra.

§ 4º. Alterações contratuais ocorridas durante a execução da obra devem ser formalizadas por meio de termo aditivos, aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e custeadas pelos proprietários ou possuidores interessados dos imóveis.

Parágrafo único. O prazo de garantia dos serviços contratados será de, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Art. 4º Ao Município de Campos Novos compete:

- I- A análise técnica de viabilidade;
- II- Levantamento topográfico do trecho proposto, com suas intervenções;
- III- A elaboração do anteprojeto, projeto básico, projetos complementares,

memorial, orçamento base e cronograma;

IV- Os levantamentos de dados de testadas dos terrenos, junto ao cadastro municipal;

V – Acompanhamento, orientação e fiscalização técnica da obra.

Art. 5º. Compete à empresa executora da obra, além das outras obrigações previstas nesta lei e no contrato:

I - executar as obras de acordo com as normas técnicas da ABNT e os projetos e especificações determinadas pelo Município, sob pena de cancelamento da autorização para a execução dos serviços e aplicação de multa;

II – cumprir os prazos de execução conforme cronograma apresentado pela equipe técnica do poder público, podendo haver prorrogação mediante prévia justificativa técnica analisada e aprovada pelo Município;

III - submeter-se à fiscalização da Prefeitura, correndo por sua conta, toda e qualquer despesa com materiais, ensaios exigidos e recomposição dos serviços porventura executados em desconformidade ao projeto aprovado;

IV - contratar e receber diretamente dos particulares interessados na adesão ao Programa as parcelas correspondentes aos serviços executados.

V - responsabilizar-se por quaisquer indenizações na esfera cível, trabalhista, previdenciária, tributária, em razão de prejuízo ocasionado ao patrimônio público e a terceiros, bem como em relação a quaisquer indenizações devidas aos empregados contratados para a execução do serviço;

VI – prestar garantia no importe de 30% (trinta por cento) do valor total previsto para a obra, em uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro ou em títulos, seguro garantia, fiança bancária, título de capitalização e bens imóveis.

Art. 6º. São obrigações dos proprietários interessados:

I- Os interessados na pavimentação serão pessoalmente responsáveis pela execução da obra, respondendo por quaisquer danos que ocorram ao patrimônio público ou a terceiros e por eventuais custos de adequação ou conclusão, caso não realizado pela empresa por eles contratada;

II- O Município fica isento de quaisquer ônus ou obrigações referentes à legislação trabalhista, tributária, comercial ou securitária da execução da referida obra, cujo seu cumprimento e responsabilidade caberão exclusivamente aos interessados na pavimentação e à empresa executora por ele contratada;

III- É obrigação dos interessados zelar para que a empresa contratada cumpra integralmente o contido nos projetos aprovados, assim como as exigências ambientais e

urbanísticas em vigor.

Parágrafo único. Os proprietários interessados deverão designar representante para tratativas junto ao Município de Campos Novos.

Art. 7º. Para o cumprimento do programa poderão ser executadas obras de pavimentação apenas nas ruas que se enquadrarem nas normas ora estabelecidas na presente lei e na legislação municipal de regência, sempre de acordo com o interesse público.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá por meio de decreto emitir norma regulamentar aos procedimentos definidos nesta lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, em 07 de agosto de 2024

Gilmar Marco Pereira
Prefeito Municipal